

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 481, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do MERCOSUL, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO GABEIRA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, o Exmo. Sr. Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do *Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do MERCOSUL*, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

O Acordo que ora apreciamos tem como objetivo facilitar os trâmites migratórios para os cidadãos dos Estados Partes do MERCOSUL, estabelecendo que os nacionais de um Estado Parte que se encontrem em território de outro podem efetuar a tramitação migratória de sua residência neste último, sem necessidade de sair do mesmo. A medida não contempla a regularização de eventuais bens e valores que tenham ingressado no território dos Estados Partes, que permanece disciplinada pelas respectivas legislações

internas.

O presente texto só entrará em vigor após a aprovação interna e a devida notificação dos quatro países membros do MERCOSUL. A denúncia poderá ser feita por qualquer Estado Parte a qualquer momento.

A Mensagem em tela foi apreciada pela Seção Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, nos termos da Resolução nº 1, de 1996. A CPCM recomendou sua aprovação pelo Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A migração em busca de melhores oportunidades e condições de vida ou mesmo para fugir de catástrofes naturais e de guerras sempre esteve presente na história do homem. Mais que isso, hoje a liberdade de ir e vir está incluída entre os direitos fundamentais do homem.

O trânsito de pessoas entre os quatro países membros do MERCOSUL já era uma realidade mesmo antes do início do processo de integração, intensificando-se bastante com a formação do bloco. Entretanto, as barreiras legais à integração de estrangeiros em cada uma dessas sociedades constitui um óbice ao efetivo exercício desse direito, fazendo com que muitos indivíduos se vejam em situação de ilegalidade no território do país onde se encontram.

A Mensagem em apreço constitui um importante passo para a efetiva integração regional no âmbito do MERCOSUL ao permitir a

regularização da situação dos nacionais de um Estado membro que estejam no território de outro. Assim, o bloco regional do Cone Sul avança e prepara-se para, futuramente, estender a liberdade de circulação de bens e mercadorias para os cidadãos desses países.

O Acordo que ora apreciamos permitirá a legalização dos atuais migrantes em cada um dos países membros mas não elimina ainda a necessidade de visto para residir e trabalhar em outro país do bloco. Cada Estado continuará com o controle da migração, segundo seus interesses nacionais. Entretanto, este Acordo dá um passo fundamental para a construção de um MERCOSUL efetivamente integrado em todos os aspectos.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do MERCOSUL, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004
(MENSAGEM Nº 481, DE 2003)**

Aprova o texto do Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do MERCOSUL, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do MERCOSUL, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator